JUSTUTOR

Questão Discursiva 00793

Segundo o artigo 2º da lei 8.078/90, ■Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final■. Quanto ao âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, identifique as correntes ■Finalista■, ■Maximalista■ e ■Finalismo Aprofundado■.

Resposta #001567

Por: gabriela monteiro 18 de Junho de 2016 às 18:38

Para que ocorra a aplicação o CDC , é indispensável a caracterização da relação de consumo e principalmente, a caracterização da figura do consumidor com vulnerabilidade.

Assim, no Brasil, hodiernamente existem três teorias que apontam para a caracterização da figura do consumidor, quais sejam, as teorias finalistas, maximalistas e a do finalismo aprofundado, sendo essa última adotada pelo STJ.

Nessa toada, a teoria maximilista é aquele que propõe é aquele que adquire produto ou serviço como destianatário final fático, pouco importando se ele é o destiantário final econômico.

Por outro lado, a teoria finalista é aquela que o consumidor é aquele que adquire prouto ou serviços como destinatário final fático e econòmico.

E , por sua vez, a teoria finalista mitigada ou aprofundada, adotada pelo STJ, é aquela que adquire produtos como destinatário final fático e econômico, sendo necessário demonstra sua vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica.

Nesse sentido, é bom destacar que empresas também podem ser consideradas consumidores, desde que comprovem sua condição de vulnerabilidade econômica, técnica e jurídica.

Correção #000976

Por: Natalia S H 28 de Junho de 2016 às 20:56

Gabriela, tua resposta está correta, mas acredito que necessita de um maior aprofundamento, especialmente quanto ao aspecto prático de cada instituto. Mas está bem formulada.

Resposta #002156

Por: MAF 7 de Agosto de 2016 às 15:14

Conforme artigo 2º, *caput* do Código Consumerista, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Para interpretação do referido dispositivo, três correntes surgiram: maximalista, finalista e finalista mitigada.

A teoria maximalista vislumbrava no Código de Defesa do Consumidor um verdadeiro regulamento do mercado de consumo, razão pela qual as normas protetivas desta legislação deveria ser interpretada de forma mais ampla possível. Logo, consumidor seria o destinatário final do produto, pouco importando a destinação econômica dada ao bem/serviço.

A jurisprudência do STJ, por sua vez, adotava a teoria finalista, restringindo o conceito de consumidor. Por esta teoria, consumidor seria o destinatário final, assim considerado o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, não importando se pessoa natural ou jurídica. Desta forma, fica excluído da abrangência do Código o intermediário, ou seja, aquele cujo produto retorna para a cadeia de produção, compondo os custos de um novo bem ou serviço.

Pela teoria finalista mitigada/aprofundada, a qual vem sendo aplicada pelo STJ, existem situações específicas que demandam o abrandamento da teoria explicada imediatamente acima. O fator justificante é a vulnerabilidade demonstrada pelo adquirente (mesmo sem ser destinatário final) de determinado bem/serviço frente ao fornecedor.

A vulnerabilidade mencionada poderá ser técnica, jurídica, fática ou informacional. Pela primeira, entende-se a ausência de conhecimento específico sobre o produto/serviço. A vulnerabilidade jurídica, por sua vez, consubstancia-se na falta de conhecimento contábil, econômico ou jurídico. Pela vulnerabilidade fática existem situações em que a insuficiência econômica, física ou psicológica do consumidor o coloca em situações de desigualdade frente ao fornecedor. Por fim, a vulnerabilidade informacional se dá quando o consumidor não possui informações suficientes para decidir se compra ou não o produto/serviço.

Resposta #005871

Por: Camila Martins 12 de Dezembro de 2019 às 16:46

O artigo 2º da lei 8.078/90, dispõe que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Assim sendo, para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é de grande relevância a identificação do significado da expressão “destinatário final”, tendo em vista que se trata de um conceito aberto.

Sendo assim, surgiram, em nosso ordenamento, três teorias:
A Teoria Maximalista entende como destinatário final o consumidor que retira o produto do mercado de consumo, ou seja o destinatário fático. Sendo assim, para essa teoria, não importa o destino que é dado ao bem de consumo, podendo ser utilizado para consumo próprio ou para se produzir outros produtos.
Para a Teoria Finalista será considerado destinatário final o consumidor que adquirir o produto ou serviço para a satisfação de uma necessidade, é dar destinação fática e econômica ao
produto, ou seja, retira-se o produto do mercado para esgotá-lo econimicamente. Esta é a teoria adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.
Já para a Teoria Finalista Aprofundada ou Mitigada, destinatário final será aquele que, mesmo não sendo o destinatário final, por ser vulnerável terá a proteção do Código de Defesa do Consumidor. Esta teoria foi adotada pelo STJ.

Resposta #006297

Por: RAS 30 de Julho de 2020 às 15:39

É certo que o artigo 2 do Código de Defesa do Consumidor viabiliza afirmar que consumidor é a pessoa fisica ou jurídica, de natureza público ou privada, que em determinada relação negocial adquire ou utiliza produto ou serviço. A controvérsia reside na parte final do disposito quanto a expressão "destinatário final". à luz da doutrina e jurisprudência tres correntes se formaram. A primeira - finalista - no sentido de que consumidor é aquele que põe fim a cadeia de consumo, utilizando o bem em proveito próprio. Tal corrente praticamente inviabiliza a possibilidade da pessoa jurídica como consumidora. Em sentido oposto, a maximalista afirma que a qualificação de consumidor indepente do destino dado ao produto ou serviço, em benefício próprio ou da atividade econômica. Por fim, o finalismo aprofundado reflete o entendimento de que, em regra, consumidor é aquele que por fim a cadeia de consumo do bem, utilizando-o em seu benefício pessoal. No entanto, ainda que empregado por pessoa jurídica no desenvolvimento de sua tividade comercial com intuito de lucro, poderá está ser assim também reconhecida se vulnerável na relação de direito material.

Resposta #007174

Por: thammy athayde 1 de Setembro de 2022 às 07:18

A definiçao de consumidor vem prevista no artigo 2 do CDC, no entanto, mister trazer à baila alguns pontos doutrinários acerca do alcance do previsto legalmente.

A lei dispõe que é consumidor todo aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, no entanto, doutrinadores elencaram algumas teorias acerca do que seria o destinatário final, vejamos.

Segundo a teoria finalista, consumidor é aquele que põe fim à cadeia de consumo, retirando o produto do mercado, é o destinatário final e economico do produto.

A teoria maximalista, como o proprio nome supõe, amplia o conceito de consumidor, sendo todo aquele que adquire um produto, pouco importando se auferirá lucro, renda. É destinatário fático, apenas.

A teoria do finalismo aprofundo, é utilizada pelo STJ e dispõe basicamente, que mesmo que o adquirente aufira lucro com a obtençao do produto, como uma empresa, ele poderá ser consumidor, desde que esteja evidenciada a sua vulnerabilidade, seja de ordem técnica, economica ou jurídica.